



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/09/01000236

Número / Ano	000236/2025
Data / Horário	01/09/2025 - 14:52:11
Assunto	Da Advogada do Legislativo referente ao Projeto de Lei nº 19/2025 de autoria do Legislativo.
Interessado	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Parecer Jurídico
Número Páginas	3
Emitido por	admin



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 19/2025

PARECER JURÍDICO

ADVOGADA DO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 19/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Altera a Lei Municipal n.º 1.619, de 06 de junho de 2025 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 19/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de alteração da Lei Municipal n.º 1.619/2025, fase a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026.

II – DO PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a advogada do Legislativo s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros

mtbina



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 19/2025

da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

2.3. Da tramitação e Votação

A propositura precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, entretanto como é de costume nesta Casa de Lei, os projetos alusivos ao Orçamento serem submetidos ao crivo de todas as Comissões Permanentes, esta advogada, s.m.j, recomenda que o referido projeto também seja submetido ao crivo de todas as Comissões Permanentes.

Vale lembrar que a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas possuí o prazo de 15 (quinze) dias para emitirem parecer, conforme determina o artigo 149 do Regimento Interno.

2.4. Da aprovação do Projeto

No tocante ao quórum, para aprovação do projeto de lei em análise, será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, mais da metade dos vereadores presentes à reunião da Câmara na qual o projeto esteja sendo votado, através de processo de votação nominal (art. 117, §2º do R.I) em turno único, conforme dispõe o artigo 72 do Regimento Interno.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei caso dê empate, nos termos do artigo 111, inciso III do Regimento Interno.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

notaria



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer referente ao Projeto de Lei n.º 19/2025

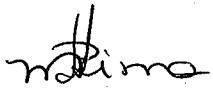
Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 01 de setembro de 2025.


Mirelly de Paula Tâme Lima
Advogada do Legislativo
OAB/MG 97.867